



FEDERAÇÃO  
DE ANDEBOL  
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

70  
C  
12/17

FEDERAÇÃO DE ANDEBOL DE PORTUGAL

CONSELHO DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Recorrente: Futebol Clube do Porto.

**Acto Recorrido:** Deliberação do Conselho Técnico, de 29 de maio de 2019, que indeferiu, por unanimidade, o protesto apresentado pelo Recorrente em relação ao jogo n.º 2437-PO01 – Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da 1.ª Divisão 2016-2017, S.L. BENFICA / F.C.PORTO, disputado em 20/05/2017.

Acordam os membros do Conselho de Justiça:

#### 1. Relatório

Por declaração escrita e assinada aposta em anexo ao respectivo boletim de jogo, o FUTEBOL CLUBE DO PORTO, agremiação desportiva de utilidade pública, com sede no Estádio do Dragão, Via F.C.P., Estrada Nascente, piso 3, na cidade do Porto, pessoa colectiva n.º 504 076 574, protestou o jogo n.º 2437 – PO01- Campeonato Nacional de Seniores Masculinos da 1.ª Divisão 2016-2017, disputado em 20 de maio de 2017, entre a equipa do clube protestante e a do Sport Lisboa e Benfica.

Na sequência da declaração de protesto, o referido clube apresentou, em tempo, as suas alegações dirigidas ao Conselho Técnico, nas quais invocou a existência de dois erros técnicos de arbitragem baseados em errada interpretação e indevida aplicação de regras de jogo.





O presente processo de protesto diz, portanto, respeito a questões emergentes da aplicação de normas técnicas diretamente respeitantes à prática competitiva do Andebol.

Nas suas alegações de protesto, o clube ora recorrente, afirmou, no essencial, o seguinte:

Quanto ao primeiro erro técnico:

- Foi assinalada pela equipa de arbitragem, através do respectivo sinal, advertência de jogo passivo.
- Após ter sido mostrado sinal de aviso, a equipa do FC Porto iniciou a imediata preparação de ação ofensiva orientada para a obtenção de um remate à baliza.
- A aludida ação ofensiva decorreu do seguinte modo: (i) efetivação de 1 (um) passe (Rui Silva – Miguel Martins); (ii) lançamento livre assinalado a favor da equipa do FC Porto, na sequência de falta da equipa do SL Benfica impeditiva da concretização de remate à sua baliza, seguido de “time-out”; (iii) efetivação de 4 (quatro) passes (Alexis Borges – Rui Silva – Miguel Martins – Yoel Morales – Miguel Martins); (iv) lançamento livre assinalado a favor da equipa do FC Porto, na sequência de nova falta da equipa do SL Benfica impeditiva da concretização de remate à sua baliza (v) efetivação de 1 (um) passe (Alexis Borges – Rui Silva), seguido de remate à baliza, o qual foi bloqueado pela equipa do SL Benfica, tendo a bola ressaltado para o jogador do FC Porto n.º 22 (Alexis Borges) que finalizou a jogada com a concretização de golo após remate efetuado dentro das leis de jogo.
- Após a sequência descrita no ponto [anterior], o golo que havia sido obtido pela equipa do FC Porto de forma regular, através do seu jogador n.º 22 (Alexis Borges) foi anulado, erroneamente, pela equipa de arbitragem.
- Com efeito, diz-nos a **regra 7 das Regras de Jogo, no ponto 7.12.**, que se equipa atacante não efetuar nenhum remate à baliza após um máximo de 6 (seis) passes será assinalado um lançamento livre a favor a equipa adversária.
- Verifica-se, contudo na situação agora em apreço que o remate efetuado pela equipa do FC Porto à baliza do SL Benfica – e concretizado –, ocorreu **imediatamente após a efetivação do sexto passe**, pelo que tal regra não é passível de aplicável in casu.
- Sucede ainda que a situação verificada tem correspondência com o descrito no **Esclarecimento D3-b das Leis de Jogo**: o remate executado após o sexto passe foi bloqueado pela equipa defensora (SL Benfica) e a bola ressaltou para o jogador da equipa atacante (jogador n.º 22 Alexis Borges) que ainda teria a possibilidade de efetuar um passe adicional, o que, como verificado, não ocorreu.
- Ou seja, a equipa do FC Porto, não concretizou sequer a totalidade dos passes que lhe era permitido efetuar.
- Com esta decisão, a equipa de arbitragem não cumpriu com aquilo que se encontra estipulado pela **regra 7 das Regras de Jogo, respaldado pelo Esclarecimento D3-b**, pelo que cometeram um inegável e grave **Erro Técnico de Arbitragem**, com clara influência no resultado do jogo.





Handwritten signature and initials.

- Acresce que o jogo terminou com o resultado final de 28-27, pelo que o Erro Técnico de Arbitragem configurado na anulação do golo aqui em análise teve uma influência direta e decisiva no desfecho do jogo, desde logo porque no momento em que tal ocorreu se verificava um empate a 27 golos.

Quanto ao segundo erro técnico:

- (...) segundos depois da situação vinda de descrever, sucedeu que, após recuperação de bola e encontrando-se em progressão atacante o atleta n.º 14 da equipa do FC Porto (Rui Silva) sofreu, de forma intencional, por parte do jogador n.º 7 do SL Benfica (Tiago Pereira) uma infração que colocou em perigo a sua integridade física, sancionável pois com a sanção de desqualificação, de acordo com o preceituado na Regra 8.5.
- Sucede que encontrando-se a contagem de tempo de jogo nos últimos 30 segundos e tendo a equipa que se encontrava com posse de bola (FC Porto) sido impedida de efetuar remate à baliza, deveria o aludido jogador do SL Benfica ter sido desqualificado e ainda ser concedido um livre de 7 metros a favor da equipa do FC Porto, de acordo com o estipulado pela regra 8:10, alínea d), das Regras de Andebol.
- (...) na sequência do movimento atacante, o jogador n.º 19 do FC Porto (Ricardo Moreira) seguia isolado pela faixa direita do ataque, pelo que se encontrava em posição privilegiada para recepcionar a bola e rematar à baliza, sendo aplicável in casu a aludida regra 8:10, alínea d).
- (...) ao contrário do que deveria ter sucedido, a equipa de arbitragem sancionou o jogador n.º 7 da equipa do SL Benfica Tiago Pereira com desqualificação por 2 minutos e a marcação de lançamento livre no local da falta.
- Com a conduta atrás descrita a equipa de arbitragem cometeu pois um inegável segundo Erro Técnico de Arbitragem, também ele com provável influência no resultado.

Depois de analisada a prova produzida, por decisão de 29.05.2017, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, o Conselho Técnico concluiu, por unanimidade, não existirem fundamentos para o protesto apresentado, julgando-o, em consequência, improcedente.

Inconformado com a referida decisão, veio o clube protestante interpor recurso para o Conselho de Justiça, suscitando uma questão prévia relativa ao efeito do recurso e formulando as seguintes conclusões, separadas em função de duas questões (identificadas pelo clube protestante como “Do Jogo Passivo” e “Da Desqualificação do Atleta do Outro Clube”), que se transcrevem:



*Handwritten signature and date: 21/11*

A – Do jogo passivo

- A) *Os esclarecimentos fazem parte integrante das Regras do jogo;*
- B) *O critério de número de passes está claro e objectivamente definido na norma 7.12 e esclarecimento D3-b;*
- C) *A Regra D3 permite a realização do 7º passe na situação em apreço;*
- D) *Não houve qualquer má contagem no número de passes, conforme expressamente admitem os árbitros ao jogo;*
- E) *Os árbitros, ainda através das suas declarações, demonstram de forma clara e efectiva desconhecer que, de acordo com as Regras de jogo, seria ainda possível ao jogador do FC Porto, após o 6º passe e conseqüente remate, efetuar um passe adicional;*
- F) *Não se diga que não houve anulação de golo face ao apito antes, neste caso é manifestamente indiferente, é que evitando-se esta decisão mal tomada o resultado seria precisamente o de golo;*
- G) *Há um envenenamento das situações cronologicamente subsequentes ao deste momento;*
- H) *Note-se que sem o apito a jogada correria exatamente da mesma forma levando ao golo do Futebol Clube do Porto;*
- I) *A intervenção nesta acção tendo sido errada - e foi!! – condiciona directamente o resultado de igual forma.*

B – Da Desqualificação do Atleta do Outro Clube

- A) *O atleta n.º 14 do Futebol Clube do Porto levava a bola em situação de ataque nos últimos 30 segundos de jogo;*
- B) *O jogador n.º 19 do FC Porto (Ricardo Moreira) seguia isolado pelo lado direito do ataque, junto à baliza adversária;*
- C) *Antes de qualquer hipótese de passe, o jogador n.º 14 do FC Porto foi intercetado com falta pela lateral, puxado não podendo servir-se do seu braço para amparar a queda;*
- D) *A ação faltosa do jogador da equipa contrária foi rápida e enquanto este corria, pouco bastando para garantir a queda;*
- E) *Os árbitros e delegados, ainda através das suas declarações, demonstram de forma clara e efetiva desconhecer que, de acordo com as Regras de Jogo, as situações de aplicação desta regra não se limitam a “ação particularmente agressiva”, “perda de controlo do corpo – em especial contra a face, garganta ou pescoço”, “atitude irresponsável do faltoso”, nem tão pouco a uma*





FEDERAÇÃO  
DE ANDEBOL  
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

Handwritten signature and initials.

*interpretação restritiva destes critérios, ou seja, desconsiderando o comentário à regra em questão;*

F) *Esse Erro Técnico de acordo com as Regras do Jogo é passível de Protesto!*

É o que cumpre apreciar e decidir.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Questão prévia

Nas suas alegações de recurso, o Recorrente começa por invocar a questão prévia do efeito a fixar ao recurso.

Diz o Recorrente, certamente por mero lapso, que os Recursos para este órgão jurisdicional têm efeito suspensivo quando, na verdade, o efeito previsto no Regulamento Geral da Federação de Andebol de Portugal e Associações (“RGFAPA”) é diverso: é devolutivo, como se afirma no art.º 77.º do seu Título 8.

No entanto, e considerando o disposto no art.º 14.º do RGFAPA, entende o Recorrente que ao presente recurso deve ser *fixado efeito suspensivo nomeadamente no que à homologação das provas diz respeito, na medida em que esta se afigura como única forma de assegurar o cumprimento da regra* que consta do citado art.º 14.º.

Não se acompanha, porém, tal entendimento.

O RGFAPA é claro quanto ao efeito do recurso e não admite entendimento diverso quanto ao seu efeito: devolutivo!

Matéria diversa é a respeitante à homologação da prova que tem subjacente a pendência de um protesto.

Tal matéria não é da competência do Conselho de Justiça, mas da Direção da FAP, uma vez que é a esta que cabe organizar e administrar as competições desportivas não profissionais (art.º 67.º dos Estatutos).





*[Handwritten signatures and initials]*

Destarte, considera-se improcedente o pedido previamente formulado pelo Recorrente e fixa-se efeito devolutivo, tal qual o RGFAPA determina, ao presente Recurso.

Analisada a questão prévia, passemos à análise das questões de mérito do recurso.

## 2.2. Os factos

Como resulta do disposto no artigo 88.º, n.º 3, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal, o Conselho de Justiça julga matéria de facto e de direito, sendo-lhe pois lícito analisar a provas produzidas no âmbito do processo e fixar os factos relevantes para apreciação e decisão das questões suscitadas de que deve conhecer.

Ora, analisados os diferentes elementos probatórios carreados para os autos (boletim de jogo e anexos, registos videográficos e depoimentos dos árbitros e delegados de jogo), dos mesmos resulta provada, com relevo para a apreciação do mérito do protesto e do presente recurso, a seguinte factualidade:

### 2.2.1. Quanto a ambas as questões suscitadas

- a) No passado dia 20 de maio de 2017, com início pelas 17:00, realizou-se no Pavilhão Luz 2, sito no Complexo Desportivo do Sport Lisboa e Benfica, o jogo "SL Benfica - FC Porto", integrado na nona jornada do Campeonato Nacional de Seniores Masculinos – 1ª Divisão (P001);
- b) O jogo foi arbitrado pelos Senhores Fernando Costa (Árbitro 1) e Diogo Teixeira (Árbitro 2), designados pela Federação de Andebol de Portugal e teve como delegados de jogo os Senhores Hugo Filipe Baía Lopes Simões Virgílio e Fernando Manuel Silva Martins Ferrão;
- c) O jogo teve seu termo com o resultado final SL Benfica 28 - FC Porto 27;

### 2.2.2. Quanto à alegação relativa ao jogo passivo



10  
B  
14  
14

- d) Nos instantes finais do jogo, com o resultado de 27-27, através do sinal manual dos árbitros nº 17, foi efetuada pela equipa de arbitragem advertência de jogo passivo ao FC. Porto;
- e) Após ter sido efetuado aquele sinal, a equipa do FC Porto realizou seis passes.
- f) Após a realização do primeiro passe, foi assinalado "time-out" aos 59:06 mn de jogo;
- g) Com a realização do sexto passe (a contar da advertência referida em d)), o jogador nº 14 do FC Porto (Rui Silva), ficou na posse da bola e rematou à baliza da equipa adversária, tendo a bola sido bloqueada pelos jogadores do Sport Lisboa e Benfica;
- h) A bola ressaltou então na direção do jogador nº 22 do FC Porto (Alexis Borges) e bateu no seu braço esquerdo;
- i) A bola, depois de bater no jogador Alexis Borges, ressaltou e embateu no jogador nº 24 do SL Benfica (Alexandre Cavalcanti);
- j) Depois de embater no jogador do SL Benfica, a bola ressaltou no solo e é recepcionada pelo jogador Alexis Borges.
- k) Este jogador remata então à baliza do SL Benfica;
- l) Na sequência do remate do jogador Alexis Borges, a bola entra na baliza do Sport Lisboa e Benfica;
- m) Antes de a bola entrar na baliza, a equipa de arbitragem assinalou lançamento livre contra o FC Porto;
- n) Os árbitros perceberam o movimento imprimido à bola, a seguir ao ressalto no bloco do SL Benfica, desde o momento em que foi tocada pelo jogador Alexis Borges e até ele regressar, embatendo no percurso no jogador adversário Alexandre Cavalcanti e no solo, como um passe.
- o) Os árbitros entenderam que o conjunto de passes efetuados pelos jogadores do FCP, após a advertência de jogo passivo até à receção da bola pelo jogador Alexis Borges foram em número de sete e que era merecedor da sanção de lançamento livre por jogo passivo.

### 2.2.3. Quanto à alegação relativa à não desqualificação do jogador nº 7 do SL Benfica

- p) No decurso dos últimos 30 segundos do jogo, o jogador nº 7 do SL Benfica (Tiago Pereira) puxou o jogador nº 14 do FC Porto (Rui Silva), quando este se encontrava em corrida, no âmbito de um ataque da sua equipa, provocando a queda do mesmo;
- q) Ao puxar e ao provocar a queda do jogador nº 14 do FC Porto (Rui Silva), o jogador nº 7 do SL Benfica (Tiago Pereira) fê-lo, colocando o seu braço esquerdo no peito do adversário, de modo a que o primeiro caísse progressivamente no solo, com a perna esquerda em primeiro lugar e o tronco





*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
3/1/17

depois, tendo aquele tido tempo suficiente para se aperceber de que ia cair e evitar lesões para o seu corpo.

- r) O jogador nº 14 do FC Porto (Rui Silva), levantou-se imediatamente após a queda, tendo-se dirigido aos árbitros;
- s) Quando o jogador nº 14 do FC Porto (Rui Silva) iniciou a referida jogada, encontravam-se seis jogadores do SL Benfica mais próximos da linha de saída de baliza desta equipa do que aquele jogador;
- t) Quando o jogador nº 14 do FC Porto (Rui Silva) foi puxado pelo jogador nº 7 do SL Benfica (Tiago Pereira) e caiu, encontravam-se na parte direita do terreno de jogo, atento o sentido do ataque da equipa do FC Porto, mais dois jogadores deste clube (n.ºs 8 e 19), mais próximos da linha lateral, e três jogadores do SL Benfica, em posição defensiva, mais próximos da área de baliza do que os três mencionados jogadores do FC Porto.
- u) O jogador do FC Porto mais próximo do jogador Rui Silva, e em melhores condições de dele receber a bola, era o jogador n.º 8 (Yoel Morales).
- v) Os árbitros não perceberam que tivesse sido colocada, em momento algum, em perigo a integridade física do jogador do FC Porto em consequência da sobredita acção do jogador nº 7 do SL Benfica (Tiago Pereira), nem que o jogador atacante estivesse desprevenido de modo que a não se poder proteger;
- w) Para punir a referida acção do jogador nº 7 do SL Benfica (Tiago Pereira), os árbitros aplicaram-lhe a sanção de exclusão por dois minutos.

### 2.3. O Direito

#### 2.3.1. O objecto do protesto e o âmbito do recurso

Relativamente aos protestos de jogo, o Conselho de Justiça funciona como órgão jurisdicional de recurso (artigo 86.º, n.º 1, e 88.º, n.º1, alínea b), do Estatutos), não lhe sendo, por isso, lícito conhecer e decidir de matéria de facto e de questões substantivas não alegadas perante a primeira instância (salvo, naturalmente, as de conhecimento oficioso), sendo perante esta que se define (nas alegações de protesto apresentadas ao abrigo do disposto nos artigos 67.º, n.º 1, e 69.º, n.º 1, do Título 8 do RGFAPA) o objecto do processo.





Handwritten signature and initials in the top right corner.

Por outro lado, como é sabido, embora o âmbito do recurso seja delimitado pelas suas conclusões, o mesmo tem de se enquadrar dentro do objecto do processo, que, como se disse, fica definido nas alegações de protesto.

Ora, das alegações apresentadas pelo clube ora recorrente perante o Conselho Técnico, resulta que o fundamento do protesto pelo mesmo apresentado é constituído por dois alegados erros de arbitragem.

### 2.3.2. A estrutura e a relevância do erro técnico

Nos termos do disposto no artigo 66.º, n.º 2, do referido Título 8, os protestos fundamentados em erros de arbitragem, só poderão ter por objeto a violação de normas de natureza técnica que impliquem uma errada aplicação das regras da modalidade.

Esta disposição tem de ser conjugada com o disposto na Regra 17:11 do Livro de Regras de Jogo, segundo o qual “As decisões tomadas pelos árbitros ou delegado, com base nas suas observações dos factos, são incontestáveis.”

Isto significa que os erros de julgamento dos árbitros (*error in iudicando*) que podem ser invocados e conhecidos em sede de protesto são apenas os erros de direito (*error juris*) e não os erros de facto (*error facti*), nem os erros de direito motivados por erros de facto.

Os erros relevantes para efeitos de protesto (os erros de arbitragem violadores de normas de natureza técnica) são, pois, apenas aqueles que consistem numa incorreta interpretação e indevida aplicação (através de uma determinada decisão) das normas de natureza técnica (regras de jogo) aos factos, desde que essa indevida aplicação não seja motivada por uma incorreta percepção destes.

Dito de outro modo, consistem numa indevida subsunção dos factos a determinadas regras técnicas de jogo motivada por uma incorreta interpretação destas regras.



AA  
E  
A  
E  
A

Face ao que antecede (e para além do sempre necessário pressuposto do prejuízo efetivo), a apreciação de um erro técnico para efeitos de protesto de jogo implica o conhecimento dos seguintes elementos:

- Uma decisão da equipa de arbitragem;
- O facto concreto do jogo que foi objecto dessa decisão;
- A regra ou regras que deveriam ter sido aplicadas;
- A decisão que deveria ter sido tomada com base na correta interpretação e na devida aplicação dessa ou dessas regras;
- A percepção que a entidade decisora teve do referido facto (para efeitos de eventual exclusão da relevância do erro técnico).

Os quatro primeiros dos referidos elementos constituem verdadeiros pressupostos ou factos constitutivos do direito material – o direito à repetição do jogo – que se pretende fazer valer com o exercício da faculdade de protesto do jogo com fundamento em erro de arbitragem.

O quinto elemento poderá configurar, a provar-se que a percepção da realidade foi diferente desta de modo relevante, uma causa de exclusão do direito, que funcionará processualmente como uma exceção material (facto impeditivo do direito).

Nos termos gerais de Direito, o ónus de alegar e provar os factos constitutivos do direito que se pretende fazer valer cabe a quem o invoca (art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil).

Deste modo, cabe aos clubes protestantes alegar e provar os referidos elementos (factos) constitutivos do direito à repetição do jogo com base em erro técnico.

Não lhes caberá provar a percepção que a entidade decisora teve dos factos (o que seria, para eles, praticamente impossível provar) e que a mesma corresponde à realidade objectiva.

Não lhes compete, pois, provar a inexistência de uma causa de exclusão da relevância do erro técnico até porque tratar-se-ia de exigir a prova negativa de um facto impeditivo, quando a prova positiva desse facto deve caber a quem o pretende fazer valer (art.º 342.º, n.º 2, do CC).





Di  
m  
/A

Temos assim por assente que cabe aos clubes protestantes com base em erro técnico de arbitragem alegar e provar:

- Uma decisão da equipa de arbitragem;
- O facto concreto do jogo que foi objecto dessa decisão;
- A regra ou regras que deveriam ter sido aplicadas;
- A decisão que deveria ter sido tomada com base na correta interpretação e na devida aplicação dessa ou dessas regras;

Vejamos se isso ocorreu nos casos invocados pelo clube recorrente.

### 2.3.3. O primeiro erro técnico objecto de protesto

Atento o quadro dos factos provados, a lei e a regulamentação aplicáveis cabe decidir:

A primeira decisão que o clube protestante invocou como consubstanciando um erro técnico foi a alegada anulação de um golo.

Com efeito, nas suas alegações de protesto, o clube protestante refere expressamente “o Erro Técnico de Arbitragem configurado na anulação do golo aqui em análise teve uma influência directa e decisiva no desfecho do jogo”.

Portanto, o conteúdo decisório que o clube protestante impugnou foi a alegada anulação de um golo e não outro.

Ora, resulta inequivocamente da matéria de facto dada por provada, com base no registo videográfico do jogo e do depoimento dos árbitros e dos delegados de jogo, que os árbitros não tomaram nenhuma decisão de anulação de golo, uma vez que aquando do remate à baliza por parte do jogador n.º 22 Alexis Borges, os árbitros já tinham assinalado um lançamento livre a favor da equipa adversária, não tendo havido golo.



6  
14  
4

Saliente-se que, nos termos do disposto no 3.º Parágrafo da Regra 9:1, um golo não pode ser válido caso um dos árbitros, o cronometrista ou o delegado interrompa o jogo antes de a bola ultrapassar completamente a linha de baliza.

Por conseguinte, a decisão constitutiva de erro de arbitragem invocada pelo clube protestante, ora recorrente, não se verificou.

Tanto bastaria para dar por não provado o primeiro erro de arbitragem alegado.

Mas, para além disso, constata-se ainda que o facto alegado como tendo sido objeto da referida decisão de anulação de golo também não se verificou.

Com efeito, o facto do jogo que o clube protestante expressamente alegou como tendo sido objecto da referida decisão e de inerente erro técnico de arbitragem foi “o remate efectuado pela equipa do FC Porto à baliza do SL Benfica – e concretizado em golo –” que teria ocorrido “imediatamente após a efetivação do sexto passe”.

Ora, como resulta da matéria de facto dada por provada, imediatamente a seguir ao sexto passe, sucedeu o remate do jogador Rui Silva.

A seguir a esse remate, a bola embateu no bloco da equipa adversária, veio a tocar no jogador Alexis Borges, de seguida foi tocar num jogador da equipa adversária e caiu no solo, e, só após tudo isso, foi recepcionada pelo jogador Alexis Borges, que então rematou à baliza, tendo a bola entrado na mesma (já depois da marcação de lançamento livre).

A factualidade alegada como tendo sido objeto de decisão errónea é assim significativamente distinta da efetivamente verificada.

Esta circunstância é, também ela, suficiente para dar por não verificado o primeiro dos alegados erros técnicos de arbitragem, por falta de prova do facto sobre o qual o mesmo incidiu, uma vez que os árbitros nada decidiram sobre o remate efetuado





“imediatamente após a efetivação do sexto passe”, nem sobre o remate que veio a entrar na baliza.

O que motivou o assinalar de um lançamento livre foi o entendimento de que quando o jogador Alexis Borges recepcionou a bola imediatamente antes de rematar à baliza se concretizou o sétimo passe da equipa do clube recorrente após ter sido efectuado o sinal de advertência de jogo passivo.

Face ao que antecede, tendo em conta o disposto nos artigos 342.º, n.º 1, do Código Civil e 66.º, n.º 2, do Título do RGFAPA e por não se verificarem os elementos decisório e factual em que assentou a primeira alegação de erro de arbitragem efetuada nas alegações de protesto do jogo, improcede esta alegação do clube recorrente.

Fica assim prejudicada a análise da questão da existência de erro de facto ou de erro de direito na contagem dos passes em situação de advertência de jogo passivo.

Sem prejuízo disso, por razões de mero esclarecimento, sempre se dirá que se uma contagem é efectuada de modo errado em virtude de uma errada percepção da realidade, haverá erro de facto. Se resultar de uma errada interpretação das regras que definem o modo de se proceder à qualificação e contagem de um passe, haverá erro de direito.

Ainda para esclarecimento, também se dirá que a decisão de assinalar lançamento livre por jogo passivo não mereceria nunca reparo.

Com efeito, como salienta a douda decisão do Conselho Técnico, o sancionamento de jogo passivo pode ser feito independentemente do número de passes (7.12), pelo que, tendo os árbitros entendido que, face à factualidade por eles observada, se verificava uma situação de jogo passivo punível (que, para eles, ocorreu com a realização de um sétimo passe após advertência), a sua decisão não deixa de ter suporte nas Regras de Jogo.

#### 2.3.4. O segundo erro técnico objecto de protesto



*[Handwritten signature and date]*

A segunda decisão que o clube recorrente invoca como consubstanciadora de erro técnico é a alegada “desqualificação” por dois minutos do jogador n.º 7 do clube adversário e a marcação de lançamento livre, quando, no entendimento daquele clube, deveria ter havido desqualificação do jogador e marcação de livre de 7 metros, ao abrigo do disposto nas regras 8:5 e 8:10, alínea d), do Livro de Regras, por aquele jogador ter alegadamente colocado em perigo a integridade física do jogador n.º 14 do FC Porto.

Ao escrever “desqualificação”, o clube recorrente terá querido dizer “exclusão”. Parece tratar-se de erro material de escrita que, por ser evidente no contexto da declaração, se considera corrigido.

Ora, dispõem as regras 8:5 e 8:10 que:

#### Regra 8:5

“8:5 Um jogador que ataca um adversário de modo a colocar em perigo a sua integridade física, deve ser desqualificado (16:6a). O perigo para a integridade física do adversário mede-se pela intensidade da falta ou pelo facto do adversário estar completamente desprevenido e, por conseguinte, não se poder proteger (ver comentário da Regra 8:5).

Além dos critérios referidos nas regras 8:3 e 8:4, também devem ser aplicados os seguintes critérios para a tomada de decisão:

- a) A perda do controlo do corpo quando corre ou salta, ou durante uma acção de remate;
- b) Uma acção particularmente agressiva contra uma parte do corpo do adversário, em especial contra a face, garganta ou pescoço (a intensidade do contacto corporal);
- c) A atitude irresponsável demonstrada pelo jogador faltoso no momento em que cometeu a falta.





*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

Comentário:

Mesmo as faltas com impacto físico muito pequeno podem ser muito perigosas e provocar lesões graves se forem cometidas quando o adversário está a saltar ou a correr e, portanto, impossibilitado de se proteger. Neste tipo de situações, é o perigo para o adversário e não a intensidade do contacto que serve de base para o julgamento e leva à aplicação de uma desqualificação.

(...)”

Regra 8:10

“8:10 Se os árbitros classificam a conduta antidesportiva como extremamente grave, um castigo é concedido de acordo com as seguintes normas.

(...)

d) Se, durante os últimos 30 (trinta) segundos de jogo e com a bola em jogo, o adversário:

(i) através de uma infração cometida por um jogador ao abrigo das Regras 8:5 ou 8:6, bem como pelas Regras 8:10a ou 8:10b (II)

(ii) através de uma infração cometida por um oficial de equipa ao abrigo das Regras 8:10a ou 8:10b (I)

Impedem a equipa com posse de bola de efetuar um remate à baliza ou obter uma clara ocasião de golo, o jogador ou oficial de equipa infrator é



Handwritten signature and date: 21/11/17

desqualificado conforme as Regras correspondentes e é concedido um livre de 7 metros a favor da equipa com posse de bola. Se o jogador que sofreu a falta, ou um seu colega de equipa, marcar um golo antes do jogo ser interrompido, não deverá ser concedido um lançamento de 7 metros.”

Nas suas alegações de protesto, o clube ora recorrente descreveu de modo muito sumário a jogada que identifica, não indicando nenhum facto concreto donde resulte a existência do referido perigo.

A expressão “colocou a integridade física em perigo” utilizada pelo clube protestante configura o uso de um conceito normativo e conclusivo, em princípio insusceptível de prova.

Atendendo, porém, a que a expressão poderá também ter, num sentido mais corrente, um conteúdo fáctico, admite-se o uso da mesma na descrição da situação em análise.

Ora, dos factos dados por provados não resulta que o jogador n.º 7 do SL Benfica tenha praticado uma ação susceptível de ser subsumida à previsão resultante da interpretação conjugada do disposto nas regras 8:5 e 8:10, alínea d).

Com efeito, não foi dado por provado que:

- a) O jogador n.º 7 do SL Benfica tivesse colocado em perigo a integridade física do jogador n.º 14 da equipa do FC Porto;
- b) O jogador n.º 19 do FC Porto (Ricardo Moreira) seguisse isolado pela faixa direita do ataque, nem que se encontrasse em posição privilegiada para recepcionar a bola e rematar à baliza.

Ao invés, foi dado por provado que:

- a) Ao puxar e ao provocar a queda do jogador n.º 14 do FC Porto (Rui Silva), o jogador n.º 7 do SL Benfica (Tiago Pereira) fê-lo, colocando o seu braço esquerdo no peito do adversário, de modo a que o primeiro caísse progressivamente no solo, com a perna



*Handwritten signature and initials.*

- esquerda em primeiro lugar e o tronco depois, tendo aquele tido tempo suficiente para se aperceber de que ia cair e evitar lesões para o seu corpo.
- b) O jogador nº 14 do FC Porto (Rui Silva), levantou-se imediatamente após a queda, tendo-se dirigido aos árbitros;
  - c) Quando o jogador nº 14 do FC Porto (Rui Silva) iniciou a referida jogada, encontravam-se seis jogadores do SL Benfica mais próximos da linha de saída de baliza desta equipa do que aquele jogador;
  - d) Quando o jogador nº 14 do FC Porto (Rui Silva) foi puxado pelo jogador nº 7 do SL Benfica (Tiago Pereira) e caiu, encontravam-se na parte direita do terreno de jogo, atento o sentido do ataque da equipa do FC Porto, mais dois jogadores deste clube (n.ºs 8 e 19), mais próximos da linha lateral, e três jogadores do SL Benfica, em posição defensiva, mais próximos da área de baliza do que os três mencionados jogadores do FC Porto.
  - e) O jogador do FC Porto mais próximo do jogador Rui Silva, e em melhores condições de dele receber a bola, era o jogador n.º 8 (Yoel Morales).

A prova destes factos e, em consequência, as conclusões que deles se retiram assentam sobretudo na observação que este Conselho de Justiça fez do registo videográfico do jogo.

Desta observação não concluiu o Conselho de Justiça, tal como não havia concluído o Conselho Técnico, que a conduta do jogador n.º 7 do SL Benfica tivesse colocado em perigo a integridade física do jogador nº 14 do FC Porto.

Da matéria de facto dada por provada, com base na observação do registo videográfico, também não resulta que tivesse havido um remate à baliza ou que se estivesse perante uma clara ocasião de golo.

Assim, por inexistência dos pressupostos fácticos em que assentou a alegação de protesto em análise e do conseqüente não preenchimento das regras de jogo invocadas, o recurso tem também de ser julgado improcedente nesta parte.

Sem prejuízo do que antecede, sempre se dirá que, tendo tido os árbitros a percepção de que a integridade física não havia sido colocada em perigo e que a infração por eles punida não podia ser considerada extremamente grave, pelas circunstâncias fácticas que explicitaram, este fundamento do protesto teria sempre que ser considerado improcedente, uma vez que, mesmo que se tivesse dado por provado que objectivamente a integridade física havia sido realmente posta em perigo, prevaleceria a





percepção e a conseqüente decisão dos árbitros tomada com base na sua observação dos factos, por aplicação da regra 17:11.

Face a tudo quanto antecede, pese embora o respeito devido esforço argumentativo do recorrente, as suas alegações de recurso im procedem totalmente.

### 3. Decisão

Face ao exposto, os membros do Conselho de Justiça acordam em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente.

Registe e notifique.

Lisboa, 20 de Junho de 2017,

O Conselho de Justiça,

Isabel Maria Baptista Garcia